



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105175-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ SANCHEZ OLLER, é apelado BANCO BTG PACTUAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1105175-54.2023.8.26.0100

Apelantes: José Sanchez Oller e Debora Krolikodski Sanchez Oller

Apelado: Banco Btg Pactual S/A

Comarca: Foro Central Cível - 13ª Vara Cível

Juíza: Tonia Yuka Koroku

Voto nº 4.583

Valor da causa: R\$ 232.921,09

Ajuizamento: 2/8/2023

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença terminativa, diante da existência de coisa julgada (art. 485, V do CPC). Recurso dos embargantes, alegando falta de procuração por eles outorgada nos embargos interpostos pela empresa coexecutada, bem como de excesso de execução. Desacolhimento. A propositura dos embargos à execução configura violação à coisa julgada material (art. 485, V do CPC), visto que os embargantes já ajuizaram referida demanda anteriormente, juntamente com os demais executados. Ausência de prova inequívoca acerca dos fatos alegados. Decisão transitada em julgado, da qual os embargantes constatarem expressamente. Alegações formuladas pelos apelantes que já foram analisadas e discutidas tanto em sede de embargos à execução anterior (nº 4005287-19.2013.8.26.0001), como de ação revisional (nº 0173011-47.2012.8.26.0100) Correta a extinção dos embargos. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo dos apelantes.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargantes contra a sentença a fls. 1.454/1.456 que julga extinto os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC, por conta da existência de coisa julgada, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Alegam os apelantes (razões a fls. 1.468/1.483) que não há procuração

em nome deles nos embargos à execução nº 4005287-19.2013.8.26.0001, cujos nomes foram grafados por equívoco na petição inicial daqueles autos, sendo certo que o instrumento de mandato lá acostado está vinculado única e exclusivamente a Sol Tainer e Vivcente Luisi. Pugnam pela anulação da sentença e determinação da perícia contábil requerida.

Quanto ao mérito, sustentam que nas operações de crédito havida entre as partes são cobrados encargos abusivos pelo apelado, com correção monetária pelo CDI-CETIP (fls. 13 item 05. encargos financeiros), além da elevação de juros de 1,5% a.m. para 7% a.m. (fls. 13 item 5.1 "encargos de excesso"), bem como da comissão de permanência c/c multa contratual (fls. 15 cláusula 8.1 (a) mora), comprovados conforme planilha de evolução do débito executado (fls. 29), violando, assim, a súm. 379 do STJ, que limita os juros de mora a 1% ao mês.

Demonstram que para cada evento em mora, no histórico na cadeia contratual, houve elevação de juros de 1,5% ao mês para 7% ao mês e consequente cobrança ilegal na comissão de permanência (calculada com juros de 7% a.m. + CDI + multa 2%), pelo que se evidencia viciado o saldo devedor apontado pelo exequente, indicando seja afastada a mora, eis que a cobrança de tal encargo no período da normalidade afasta os efeitos da mora, razão pela qual necessária a perícia para apuração matemática nos extratos bancários de todas as operações de crédito e dos pagamentos correlatos, com o expurgo das abusividades combatidas.

Requerem seja dado provimento ao recurso, com o acolhimento dos requerimentos formulados a fls. 1.481/1.483.

O apelado (contrarrrazões a fls. 1.487/1.504) alega inexistir cerceamento de defesa, eis que dada oportunidade aos apelantes demonstrarem a ausência de coisa julgada, deixaram de acostar aos autos a petição inicial e a sentença da ação revisional de nº 0173011-47.2012.8.26.0100, por ser físico o processo, não digitalizado e a ação ter sido ajuizada pela empresa e não por eles, que não possuem acesso ao conteúdo dos autos, não havendo, assim, motivo para deferir prova pericial contábil.

Rechaça a alegação dos apelantes de não houve coisa julgada, por ter sido demonstrado nos autos, por documentos (fls. 1.371/1.384), que já foram apresentados embargos à execução pela executada Sol Tainer (ação de nº

4005287-19.2013.8.26.0001), no ano de 2013, juntamente com os ora embargantes, em relação à execução sob nº 0189337-82.2012.8.26.0100. Ademais, quanto à ação revisional sob nº 0173011-47.2012.8.26.0100, os apelantes discutiram os termos da Cédula de Crédito Bancário e os encargos sobre ela incidentes e, mesmo após o trânsito em julgado da sentença nela proferida, opuseram os presentes embargos à execução, reproduzindo exatamente os mesmos argumentos que já haviam sido apreciados na ação anterior, motivo pelo qual os embargos foram rejeitados, justamente por defenderem novamente nesta apelação as mesmas teses já superadas e discutidas.

Sustenta, ainda, que, em paralelo à preclusão consumativa e à formação de coisa julgada que eivam os embargos à execução, os apelantes não acostam demonstrativo de cálculo que entendem correto, além do fato de a apuração do montante devido pelos executados prescindir de prova pericial, tendo em vista que a quantia demandada na execução nº 0189337-82.2012.8.26.0100 ser líquida, certa e exigível, podendo ser definida, como ocorre, por simples cálculo aritmético. Não há ilegalidade na cédula de crédito bancário firmada entre as partes, que descreve de forma detalhada a obrigação assumida, sua natureza, valor e data de vencimento, tendo os apelantes pleno conhecimento de todos os índices aplicados pela instituição financeira quando da emissão do título, a ele anuindo de forma expressa.

Requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, desacompanhada de preparo em razão do diferimento das custas deferido pelo juízo (fls. 1.353), os apelantes têm legitimidade (embargantes) e está caracterizado o interesse recursal. Trata-se, pois, de sentença de extinção dos embargos à execução, sem resolução de mérito, por conta da existência de coisa julgada (art. 485, V do CPC) e de apelação interposta pelos embargantes

Conforme se infere dos autos, os embargantes constaram da petição inicial de embargos à execução propostos sob nº 4005287-19.2013.8.26.0001 junta-

mente com os demais executados (fls. 1.374/1.384). No entanto, mencionados embargos foram rejeitados, de acordo com a sentença de improcedência copiada a fls. 1.385/1.390, que restou mantida diante do não conhecimento da apelação interposta (fls. 1.391/1.394), cujo acórdão transitou em julgado aos 10.2.2017 (consulta ao sistema SAJ).

Conquanto aleguem que não estavam representados por advogado nos referidos embargos à execução, apresentando procuração outorgada apenas pela coe-executada Sol Tainer Distribuidora de Plásticos Ltda, na pessoa de seu procurador Vicente Antono Luisi (fls. 1.426/1.427), além de não se tratar de prova inequívoca, já que não apresentadas pelos apelantes cópias suficientes e em ordem cronológica dessa demanda, que tramitou em autos físicos, os nomes dos embargantes constou da decisão já transitada em julgado, como visto, na qual, inclusive, foram analisadas as alegações aqui formuladas.

Ademais, o contexto acima descrito deve ser analisado em cotejo com a ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente/cheque especial, sob nº 0173011-47.2012.8.26.0100. Conforme consulta ao SAJ, já que, intimados para os termos constantes de fls. 1.431, os embargantes deixaram de apresentar a petição inicial e a sentença nela proferida, referida demanda foi ajuizada por Sol Tainer Distribuidora de Plásticos Ltda, alegando as práticas ilegais de cobrança de juros a taxa superior ao limite de 12% ao ano, fixado pelo art. 192, § 3º da CF e estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33, de capitalização de juros, vedado pelo art. 4º do referido decreto, bem como de obtenção de lucratividade excessiva, configuradora de usura, nos termos do que estabelece a Lei nº 1.521/50, com o objetivo de excluir do saldo devedor da referida conta a capitalização composta dos juros, com substituição da tabela Price pelo método Gauss. Igualmente, tal ação foi julgada improcedente e a sentença restou mantida em sede de apelação, já tendo sido certificado o respectivo trânsito em julgado.

Desse modo, tendo em vista que os apelantes já opuseram embargos à execução anteriormente, aliado ao ajuizamento de demanda revisional sobre o mesmo contrato objeto da lide, e sendo certo que em ambas as ações restaram afastadas as mesmas teses aqui argumentadas pelos embargantes, observa-se a ocorrência da preclusão consumativa, caracterizando-se violação à coisa julgada material



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo dos apelantes para 20% do valor dos embargos, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR